



DO JUIZ DE TOGA AO CÓDIGO DE MÁQUINA: QUEM PROGRAMA O JULGADOR?

FROM THE ALL-KNOWING JUDGE TO MACHINE CODE: WHO PROGRAMS THE JUDGE?

Renata Vitória Malta Porfírio Castro¹

Eduardo Soares dos Santos²

Diana Barros de Souza³

RESUMO: Este artigo analisa o uso da inteligência artificial pelo Judiciário brasileiro frente ao excesso de demandas. O foco é investigar como a IA pode comprometer direitos fundamentais, como liberdade e igualdade, diante da ausência de transparência sobre seus programadores. A pesquisa aborda o contraste entre a decisão humana e a lógica algorítmica, alertando para riscos de vieses discriminatórios. Utilizando método bibliográfico e documental, conclui-se que a IA deve ser ferramenta complementar à atuação humana, com limites éticos e jurídicos claros, a fim de não comprometer o acesso à justiça nem a imparcialidade das decisões.

PALAVRAS-CHAVE: discriminação algorítmica; inteligência artificial; poder judiciário.

ABSTRACT: This article analyzes the use of artificial intelligence by the Brazilian Judiciary in response to excessive demands. The focus is to investigate how AI can compromise fundamental rights, such as freedom and equality, given the lack of transparency regarding its programmers. The research addresses the contrast between human decision-making and algorithmic logic, warning of the risks of discriminatory biases. Using bibliographic and documentary methods, it concludes that AI should be a complementary tool to human action, with clear ethical and legal limits, so as not to compromise access to justice or the impartiality of decisions.

KEYWORDS: algorithmic discrimination; artificial intelligence; judiciary.

¹ Bacharela em Direito pela Universidade Federal de Alagoas (UFAL) e Pós-graduanda em Direito Processual Civil pela ESMAL. E-mail: renatavitoriacastro@gmail.com.

² Mestre em Direito Público pela Universidade Federal de Alagoas, pós-graduando em Direito Processual Civil pela ESMAL, pós-graduando em regulação e governança de serviços públicos pela FEAC/UFAL. E-mail: eduardossoaresss@gmail.com.

³ Bacharela em Direito pela Universidade Federal de Alagoas, Pós-graduanda em Direito Processual Civil pela ESMAL. E-mail: barrosdiana7@gmail.com.

1 INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, os recursos tecnológicos avançaram de modo exponencial, o que provocou transformações em diversos setores da sociedade, não sendo diferente no âmbito jurídico. Na contemporaneidade, a pauta em evidência é a utilização da Inteligência Artificial (IA) e como ela interfere e continuará intervindo nas diversas relações sociais que a humanidade vive atualmente.

No que diz respeito ao Poder Judiciário brasileiro, o tema se insere nos limites e possibilidades das IA's no auxílio de produções judiciais diversas como despachos, decisões e sentenças que até então tinham uma construção lógica e intelectual fruto apenas da inteligência humana, sendo às máquinas meros instrumentos para facilitar o processo de escrita e publicização das decisões que saíram do papel para os meios virtuais.

Questiona-se, na contemporaneidade, de que modo o Poder Judiciário se adaptará às inovações tecnológicas, diante das crescentes exigências institucionais e sociais oriundas de um novo perfil de jurisdicionado, o qual demanda decisões céleres, fundamentadas e efetivas, em contraste com a limitação de recursos humanos disponíveis para o enfrentamento do elevado volume de processos.

Todavia, a utilização de novas tecnologias como o ChatGPT, Claude IA, Gemini e outros, levanta questões complexas sobre a efetividade da justiça, a proteção de direitos e garantias fundamentais e a preservação da segurança jurídica frente a automação da máquina e os vieses os quais os códigos podem estar submetidos. Dentro desse contexto surge o impasse atual entre o modelo tradicional de decisão do “juiz de toga” que utiliza a inteligência humana e os recursos jurídicos diversos como doutrina, legislação e jurisprudência além dos fatos narrados pelas partes para produzir suas decisões e de outro lado, o modelo emergente pautado por algoritmo e códigos de máquina, cuja racionalidade além dos fundamentos jurídicos está pautado em estruturas lógicas matemáticas e vieses cognitivos daqueles que os programaram.

É neste contexto em que a presente pesquisa está inserida, na inquietação em torno dos limites e possibilidades em utilizar a inteligência artificial para auxiliar - ou até mesmo - produzir decisões e os riscos decorrentes de tal atividade que tal como o canto da sereia, pode ter um final trágico, apesar dos encantos apresentados em um primeiro momento. Sendo assim, o trabalho buscará responder de que maneira o uso de IA pode comprometer as garantias de direitos fundamentais como a liberdade e igualdade frente à ausência de controle sobre quem - e como se - programa o julgador.

A relevância do tema se manifestará em múltiplas dimensões. Do ponto de vista social, a discussão impactará diretamente a confiança da população na imparcialidade e justiça das decisões judiciais. No âmbito acadêmico, representará uma reflexão da aplicação imparcial do direito e as dificuldades de se perceber vieses sociais que reproduzem desigualdades sociais. Por fim, buscar-se-á contribuir para as discussões que surgem no Poder Judiciário, especialmente para os Tribunais de Justiça estaduais, acerca da compreensão dos limites e das possibilidades do uso de IA será essencial para a adoção de práticas que aliam inovação e proteção dos direitos fundamentais.

A metodologia adotada será de natureza qualitativa, com base em pesquisa bibliográfica e documental, utilizando-se de doutrina e demais artigos científicos que tratam sobre o tema, bem como normativos nacionais que trabalhem a matéria.

Sendo assim, a segunda sessão abordará a crise contemporânea do Poder Judiciário brasileiro e a emergência da IA como instrumento de eficiência, de modo que também tratará do surgimento do debate sobre discriminação algorítmica, examinando as principais teorias envolvidas e os riscos do viés discriminatório no uso de tecnologias judiciais. Por fim, a última sessão se debruçará sobre os aspectos práticos da atuação do magistrado frente à IA, questionando quem programará os sistemas utilizados e analisando as possíveis violações aos direitos fundamentais da liberdade e da igualdade.

Com isso, este trabalho buscará contribuir brevemente para a construção da discussão acadêmica acerca do modelo institucional de atuação do Poder Judiciário de modo a alcançar a eficiência eticamente responsável, mas que garanta a segurança jurídica e igualdade a todos os jurisdicionados.

2 O MODELO TRADICIONAL DO JUIZ DE TOGA: O DESEQUILÍBRIO ENTRE A DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO E A EFICIÊNCIA JURISDICIONAL

2.1 PROBLEMAS CONTEMPORÂNEOS DO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO: A BUSCA POR SOLUÇÕES EFICIENTES

Questionar a credibilidade e as funções do Poder Judiciário tornaram-se recorrentes nas últimas décadas, principalmente ao considerar o processo de expansão deste poder. Há críticas quanto à legitimidade dos julgadores (Barroso, 2012, p. 22-23) e também questionamentos quanto “(...) a incapacidade de processar e julgar a quantidade de ações que lhe são apresentadas”, como destaca Sami Storch (2023).

O panorama atual é visto com cuidado e preocupação pelos autores brasileiros, principalmente ao considerar que “o acesso à justiça significa garantir não só o acesso aos órgãos judiciais, mais, especialmente, viabilizar o acesso a mecanismos aptos para produzirem tutela jurisdicional adequada, célere, econômica e efetiva, bem como aos meios alternativos de composição dos conflitos” (Mendonça, 2016, p. 161), devendo ser analisada de que forma está a estrutura procedural e o resultado (decisão) que são utilizados atualmente, isto por que, devem ser baseadas em padrões de um processo justo já elencados na Constituição, o que na prática pode se apresentar como um grande desafio a ser enfrentado pelo Judiciário que busca rapidez jurisdicional e o aumento gradativo de movimentações processuais sem considerar suas consequências negativas.

Humberto Dalla destaca que, atualmente, a maior preocupação dos estudiosos de processo, “tem sido com a efetividade da prestação jurisdicional, de modo a proporcionar ao cidadão uma resposta mais rápida do Poder Judiciário. Por esse motivo, estão sendo realizados vários movimentos na comunidade jurídica para atingir tal escopo” (Pinho, 2012, p.55). Dentro deste movimento, encontram-se as “inovações institucionais da justiça”, termo apresentado por Santos (2011) ao analisar, por uma perspectiva sociojurídica, as diversas formas de acesso à justiça no Brasil.

Embora o Poder Judiciário brasileiro venha incorporando tecnologias digitais ao longo dos seus últimos anos, como é o caso da digitalização dos processos que visou modernizar e otimizar os serviços prestados ao jurisdicionado garantindo transparência, redução de custos e maior celeridade processual (Melo, Mathias, Jéior, 2023), a utilização de inteligência artificial ainda é um debate a ser enfrentado, principalmente ao considerar que tal ferramenta vai em desencontro com a estrutura tradicional e centralizadora do poder de decisão nas mãos do juiz.

Buscando uniformizar a adequação por novas demandas o Conselho Nacional de Justiça criou a Justiça 4.0 que tem como objetivo “(...) disponibilizar novas tecnologias e inteligência artificial”, de modo a “impulsionar a transformação digital do Judiciário e garantir serviços mais rápidos, eficazes e acessíveis” (Brasil, 2020).

Entre a tradição e a inovação, os limites e possibilidades no poder de decisão e a estrutura que constrói e aplica a norma jurídica ainda é considerada o ponto central do estudo que envolve a teoria da decisão em âmbito judicial. Neste contexto, a figura tradicional de juiz, considerada como um sujeito imparcial do processo (Didier Jr, 2018) coloca-se como figura principal do tema, sendo o responsável por analisar e julgar as demandas sociais que ao Poder Judiciário são apresentadas. Neste cenário, o debate acerca dos instrumentos e da

impossibilidade do julgador está vinculado à realidade complexa da sociedade contemporânea torna-se o centro da discussão.

Nesse sentido, autores como Lenio Streck têm criticado a ideia de um julgador isolado da realidade, ao apontar que toda decisão judicial carrega inevitavelmente elementos interpretativos e ideológicos (Godinho, 2021) contexto que pode ser agravado com a utilização e reprodução dos padrões decisórios advindos da inteligência artificial.

2.2 DEBATES ACERCA DA UTILIZAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA ATIVIDADE JURISDICIONAL

A trajetória da automação judicial no Brasil remonta aos anos 70, quando já se utilizavam computadores para auxiliar em decisões sobre acidentes de trabalho. O que mudou drasticamente foi o nível de sofisticação: hoje, os sistemas não apenas organizam informações, mas participam ativamente do processo decisório, desde a análise inicial das petições até a elaboração de sentenças. O programa "Justiça 4.0" do CNJ representa uma tentativa ambiciosa de centralizar e padronizar essas ferramentas. Na prática, isso significa que qualquer tribunal pode acessar e implementar sistemas de IA já testados em outras instâncias. É uma evolução natural, mas que traz questões preocupantes sobre a uniformização excessiva das decisões judiciais.

Embora o Projeto de Lei 2.338/2023 prometa maior transparência e direito à revisão humana, a realidade atual mostra um descompasso perigoso entre as diretrizes legais e a prática cotidiana dos tribunais. Além disso, existe uma incompatibilidade estrutural profunda entre como a inteligência artificial "pensa" e como o Direito deve funcionar. Enquanto a IA trabalha com generalizações e padrões, ou seja, ela pega milhares de casos, identifica semelhanças e cria modelos padronizados para aplicar automaticamente. No Direito, cada caso é único. Quando um juiz analisa uma situação, ele precisa considerar as particularidades específicas daquelas pessoas, daquele contexto, daquelas circunstâncias. A individualização da pena, por exemplo, existe justamente porque cada réu é diferente, pois cada um tem uma história diferente e cometeu o crime em circunstâncias diferentes. A IA, por sua natureza, não consegue fazer essa análise individualizada - ela sempre enquadra o caso em um padrão pré-existente.

Outro problema grave é que as IAs do Judiciário brasileiro funcionam numa "bolha". Diferentemente dos sistemas da internet, que têm acesso a múltiplas perspectivas e interpretações, as IAs judiciais se alimentam apenas dos próprios dados do Judiciário. É como

se elas aprendessem apenas com o "espelho" do próprio sistema, perpetuando os mesmos padrões e vícios decisórios. A opacidade é ainda mais preocupante, não se sabe quais dados alimentam esses sistemas, como eles processam as informações, nem como chegam às conclusões. Desse modo, é possível que haja vieses discriminatórios intrínsecos ao que foi produzido pela IA.

2.3 OS IMPACTOS DECORRENTES DO VIÉS DISCRIMINATÓRIO NO PODER JUDICIÁRIO

A inteligência artificial, por mais avançada que seja, não consegue resolver por si só os problemas de discriminação que já existem na sociedade. Na verdade, ela pode acabar perpetuando e até amplificando preconceitos e estereótipos que estão enraizados nos dados que alimentam esses sistemas. Isto é, quando os algoritmos reproduzem padrões históricos de desigualdade presentes nos dados utilizados para seu treinamento, eles podem tomar decisões enviesadas que prejudicam determinados grupos sociais. No contexto judicial, isso significa que a própria ferramenta criada para auxiliar na busca pela justiça pode, inadvertidamente, contribuir para perpetuar injustiças. Desse modo, a aplicação dessa tecnologia no Poder Judiciário torna a responsabilidade ainda mais crítica, visto que os magistrados têm como missão fundamental garantir que a justiça seja efetivamente realizada e que os direitos básicos de todos os cidadãos sejam protegidos (Cambi, 2023).

Por essa razão, a implementação de sistemas de inteligência artificial no Judiciário exige não apenas conhecimento técnico, mas também uma reflexão profunda sobre seus impactos sociais e a adoção de medidas preventivas para evitar discriminações. Sendo assim, a forma como o Poder Judiciário decide utilizar esta ferramenta no cenário atual é relevante para o rumo do Estado Democrático de Direito, pois se trata de um momento de transição que determinará os próximos anos e a ingerência do impacto da evolução tecnológica nas atividades essencialmente humanas. Não se pode negar que a Inteligência Artificial pode revolucionar positivamente o sistema judiciário ao automatizar tarefas repetitivas e burocráticas que consomem tempo precioso de magistrados e servidores. Contudo, o Poder Judiciário carrega sobre seus ombros a responsabilidade histórica de proteger e efetivar os direitos humanos fundamentais. Essa é uma missão que não pode ser terceirizada para máquinas, por mais sofisticadas que sejam.

A busca legítima por eficiência não pode se tornar uma desculpa para comprometer a qualidade da justiça. Quando o debate é sobre vidas humanas, liberdade, patrimônio e direitos

fundamentais, a eficiência não pode ser o único parâmetro. A justiça verdadeira exige o olhar humano, a capacidade de compreender nuances, contextos e particularidades que nenhum algoritmo consegue captar completamente. Por isso, o desafio é encontrar o equilíbrio entre aproveitar os benefícios da tecnologia sem abrir mão da essência humana que deve permear toda decisão judicial (Cambi, 2023).

3 A MAGISTRATURA ENTRE A TRADIÇÃO HUMANÍSTICA E A INOVAÇÃO TECNOLÓGICA: LIMITES E POSSIBILIDADES DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO EXERCÍCIO JURISDICIONAL

3.1 ASPECTOS PRÁTICOS DA ATUAÇÃO DO MAGISTRADO: FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E ÉTICOS DA ATIVIDADE JURISDICIONAL

A investigação das questões suscitadas pela implementação da inteligência artificial no âmbito do Poder Judiciário exige, preliminarmente, o exame dos fundamentos doutrinários e normativos da atividade jurisdicional brasileira. O magistrado, enquanto agente estatal investido de poder-dever constitucional, desempenha papel fundamental na concretização da tutela jurisdicional, materializando, através do exercício da função judicante, uma das expressões mais significativas da soberania nacional. Esta atribuição, de natureza eminentemente pública e indelegável, encontra seus fundamentos na própria estrutura tripartite do poder estatal, conferindo ao julgador a prerrogativa de aplicar o direito objetivo aos casos concretos submetidos à sua apreciação, realizando, dessa forma, a composição heterocompositiva dos conflitos de interesses que lhe são apresentados.

Como observa José Afonso da Silva, “os órgãos do Poder Judiciário têm por função compor conflitos de interesses em cada caso concreto”, exercendo “função jurisdicional ou simplesmente jurisdição, que se realiza por meio de um processo judicial” (Silva, 2005, p.553-554). Tal concepção doutrinária corrobora o entendimento de que a atividade jurisdicional constitui manifestação precípua da soberania estatal, na medida em que, conforme esclarece o constitucionalista, “divididas as funções da soberania nacional por três Poderes distintos, Legislativo, Executivo e Judiciário, os órgãos deste (juízes e tribunais) devem, evidentemente, decidir atuando o direito objetivo”.

A sistematização proposta pelo autor evidencia que a jurisdição hodierna configura “monopólio do Poder Judiciário do Estado”, sendo “confiada a certos funcionários, rodeados de certas garantias: os magistrados” (Silva, 2005, p. 553-554). Esta estruturação

constitucional revela-se fundamental para a compreensão dos desafios contemporâneos enfrentados pela magistratura, especialmente quando se analisa a incorporação de tecnologias emergentes no exercício da função jurisdicional. A natureza eminentemente humana da prestação jurisdicional, calcada na aplicação criteriosa do direito objetivo aos casos concretos, demanda reflexão aprofundada sobre os limites e possibilidades da inteligência artificial como instrumento auxiliar na composição de conflitos de interesses, preservando-se os fundamentos constitucionais e éticos que norteiam a atividade jurisdicional brasileira.

Nessa perspectiva, torna-se imperioso reconhecer que a investidura na função jurisdicional não se perfaz de forma aleatória ou desprovida de critérios objetivos. O ingresso na carreira da magistratura, regulamentado pela Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei Complementar nº 35/1979), estabelece rigorosos critérios de seleção através de concurso público de provas e títulos. Este processo seletivo visa assegurar que apenas profissionais dotados de conhecimento técnico aprofundado e idoneidade moral inquestionável sejam investidos na função jurisdicional (Brasil, 1979). A exigência de tal rigor na seleção dos magistrados reflete a compreensão de que o exercício da jurisdição demanda não apenas domínio técnico-jurídico, mas também elevado padrão ético e moral, atributos essencialmente humanos que se mostram indispensáveis para a adequada prestação jurisdicional e que devem ser considerados quando se debate a implementação de ferramentas tecnológicas no âmbito do Poder Judiciário.

Uma vez investido no cargo, o magistrado assume responsabilidades que ultrapassam a simples aplicação mecânica da legislação. A atividade jurisdicional caracteriza-se pela complexidade hermenêutica inerente à interpretação das normas jurídicas, à análise de situações fáticas complexas e à prolação de decisões que impactam diretamente os direitos fundamentais dos cidadãos.

Nesse sentido, o julgador não constitui mero aplicador automático de regras preestabelecidas, mas profissional que deve mobilizar sua capacidade de discernimento e experiência jurídica para alcançar a solução mais adequada ao caso concreto. Esta atividade intelectiva demanda não apenas conhecimento técnico-jurídico, mas também sensibilidade para as particularidades de cada situação, evidenciando que o exercício da jurisdição pressupõe elementos essencialmente humanos que conferem legitimidade e justiça às decisões judiciais.

Para Sérgio Alves Gomes, o exercício da jurisdição revela-se como atividade complexa que transcende a mera subsunção normativa, configurando-se essencialmente como processo valorativo no qual o magistrado examina os elementos fático-probatórios à luz do

ordenamento jurídico vigente (Gomes, 2001, p. 17). Diante dessa concepção a função judicante pressupõe a capacidade de aplicar os valores normativamente consagrados como parâmetros de julgamento, mediante os quais os fatos controvertidos são submetidos à análise judicial. O provimento jurisdicional resultante desse processo hermenêutico deve necessariamente observar os preceitos do direito positivo, adquirindo força de coisa julgada após o esgotamento das vias recursais cabíveis.

Segundo o mesmo autor, no exercício da direção processual, incumbe ao julgador observar rigorosamente os princípios processuais constitucionais, os quais desempenham função orientadora fundamental ao estabelecer diretrizes, instrumentos e modalidades de atuação processual destinadas à concretização dos valores que o sistema processual visa alcançar (Gomes, 2001, p. 69). Esta dimensão principiológica confere ao processo judicial não apenas tecnicidade procedural, mas também legitimidade axiológica, assegurando que a prestação jurisdicional se realize em conformidade com os fundamentos constitucionais do Estado Democrático de Direito.

3.2 A COGNIÇÃO JUDICIAL SOB A PERSPECTIVA HUMANA: POR QUE A MÁQUINA NÃO É CAPAZ DE SUBSTITUIR O MAGISTRADO

A contribuição doutrinária de Kazuo Watanabe para a teoria da cognição processual brasileira revela-se fundamental para a compreensão da atividade jurisdicional. O processualista conceitua a cognição como atividade eminentemente intelectiva, caracterizada pelo exame, análise e valoração das alegações e elementos probatórios apresentados pelas partes processuais (Watanabe, 2000, p. 58-59). Segundo o autor, este processo cognitivo abrange tanto as questões fáticas quanto as jurídicas deduzidas em juízo, constituindo o substrato essencial sobre o qual se edifica o pronunciamento jurisdicional definitivo.

A sistematização proposta por Watanabe evidencia que a cognição judicial transcende a mera verificação mecânica de fatos e normas, configurando-se como processo hermenêutico complexo que demanda do magistrado capacidade analítica e valorativa para a adequada composição do litígio (Watanabe, 2000, p. 58-59). Esta concepção teórica ressalta a dimensão intelectual da prestação jurisdicional, demonstrando que o julgamento constitui resultado de elaborado processo cognitivo que fundamenta e legitima a decisão judicial.

Sob essa ótica, o processo de cognição judicial desenvolve-se através de etapas metodologicamente estruturadas que exigem do magistrado capacidades intelectuais e emocionais específicas. Inicialmente, o juiz deve delimitar precisamente a controvérsia

apresentada pelas partes, compreendendo os aspectos fáticos e jurídicos em disputa. Posteriormente, procede à análise criteriosa das provas produzidas no processo, avaliando sua pertinência, relevância e força probatória. Em seguida, identifica as normas jurídicas aplicáveis ao caso, realizando operação hermenêutica complexa que pode envolver a interpretação de dispositivos constitucionais, legais e regulamentares.

Assim, a cognição judicial representa processo intelectual complexo que envolve capacidades tipicamente humanas de análise, síntese, intuição e discernimento. Este processo não se resume à aplicação mecânica de regras pré-estabelecidas, mas demanda do magistrado a capacidade de compreender a realidade humana que subjaz aos conflitos jurídicos.

O magistrado, enquanto ser humano, possui capacidades cognitivas que transcendem o processamento algorítmico de informações. A experiência de vida, a formação cultural, a sensibilidade para questões sociais e a capacidade de empatia constituem elementos fundamentais do processo decisório judicial.

Destarte, a decisão judicial é produto da inteligência humana aplicada à solução de conflitos concretos, envolvendo não apenas conhecimento técnico, mas também sabedoria prática e sensibilidade para as nuances do caso concreto. Cada demanda apresentada ao Poder Judiciário representa situação única, com suas particularidades fáticas e jurídicas específicas. Assim, o magistrado deve analisar cada caso com zelo e atenção individualizados, considerando não apenas os aspectos jurídicos formais, mas também as circunstâncias concretas que envolvem o conflito. Esta análise particularizada é incompatível com soluções automatizadas que tratam casos diferentes de forma padronizada.

A distinção fundamental entre a cognição humana e o processamento algorítmico revela-se particularmente evidente no âmbito da aplicação normativa. Enquanto os magistrados detêm a prerrogativa de interpretar e adequar os preceitos jurídicos às singularidades de cada situação concreta, os sistemas de inteligência artificial fundamentam-se em estruturas algorítmicas inflexíveis, alicerçadas em lógicas formais e projeções de natureza estatística.

Conforme observam Cambi e Amaral, os algoritmos, em sua operacionalização, tendem a proceder à classificação de informações mediante categorização e valoração numérica, o que resulta na aplicação mecanicista dos dispositivos normativos (Cambi, 2023). Este processo automatizado revela-se desprovido da flexibilidade hermenêutica e da análise crítica que constituem características distintivas e indispensáveis do julgamento humano, elementos estes que conferem legitimidade e adequação à prestação jurisdicional no Estado Democrático de Direito.

Esta limitação intrínseca dos sistemas algorítmicos evidencia a impossibilidade de substituição integral da cognição humana no exercício da função jurisdicional, uma vez que a atividade judicante demanda não apenas a aplicação técnica de regras preestabelecidas, mas também a capacidade de contextualização e valoração que somente a inteligência humana pode adequadamente realizar.

3.3 QUEM PROGRAMA O PROGRAMADOR? TRANSPARÊNCIA ALGORÍTMICA E CONTROLE DEMOCRÁTICO

A inserção da inteligência artificial no sistema judiciário transcende a mera otimização de tarefas e adentra o cerne da legitimidade democrática da prestação jurisdicional. A questão retórica "Quem programa o programador?" condensa uma das preocupações mais prementes da atualidade jurídica: a ausência de neutralidade dos sistemas algorítmicos e a necessidade imperiosa de controle sobre as bases que informam as decisões automatizadas ou semi automatizadas.

Nesse contexto, a literatura jurídica contemporânea tem demonstrado que os sistemas algorítmicos não constituem instrumentos neutros de processamento de informações, mas refletem inevitavelmente as perspectivas ideológicas, culturais e cognitivas de seus desenvolvedores. Conforme salientam Cambi e Amaral, os algoritmos incorporam, de forma sistemática, os vieses cognitivos e preconceitos de seus criadores, contradizendo a expectativa inicial de que a tecnologia proporcionaria maior objetividade e imparcialidade aos processos decisórios judiciais (Cambi, 2023).

A expectativa inicialmente depositada na tecnologia algorítmica de alcançar níveis superiores de imparcialidade e objetividade nas decisões judiciais não logrou êxito pleno, conforme demonstra a literatura especializada. Os sistemas de inteligência artificial revelaram-se incapazes de superar os vieses cognitivos, estereótipos e preconceitos inerentes aos seus desenvolvedores, evidenciando, ademais, a propensão de amplificar padrões discriminatórios e perpetuar injustiças sociais preexistentes quando expostos a determinadas bases de dados viciadas (Cambi, 2023).

O processo decisório algorítmico, fundamentado em técnicas de aprendizado de máquina (*machinelearning*), apresenta crescente opacidade e reduzida auditabilidade à medida que evolui em complexidade. Esta característica acarreta o agravamento dos riscos sociais, particularmente para grupos minoritários e vulneráveis, que podem ter seus direitos

fundamentais violados em decorrência do fenômeno denominado discriminação algorítmica (Cambi, 2023).

A problemática revela-se especialmente grave no contexto jurisdicional, onde a confiança na neutralidade tecnológica pode mascarar a reprodução sistemática de desigualdades estruturais, comprometendo os princípios constitucionais da igualdade e da dignidade da pessoa humana. A ausência de transparência nos processos algorítmicos impede o adequado controle democrático e a efetiva garantia dos direitos processuais fundamentais, suscitando questionamentos sobre a compatibilidade de tais sistemas com os postulados do Estado Democrático de Direito.

Em face desses desafios, o Conselho Nacional de Justiça, reconhecendo a necessidade de regulamentação específica para o uso de inteligência artificial no Poder Judiciário, editou inicialmente a Resolução nº 332/2020, estabelecendo diretrizes preliminares sobre ética, transparência e governança na produção e utilização de sistemas de IA no âmbito judicial (Brasil, 2020). Subsequentemente, a evolução tecnológica e o aprimoramento da compreensão sobre os riscos e potencialidades da inteligência artificial conduziram à edição da Resolução nº 615/2025, que atualiza e consolida o marco regulatório aplicável à matéria (Brasil, 2025).

Sob essa ótica, a nova normativa estabelece estrutura abrangente de governança, requisitos técnicos específicos e mecanismos de auditabilidade para ferramentas de inteligência artificial utilizadas no sistema judiciário, com particular atenção aos sistemas de inteligência artificial generativa. Assim sendo, a regulamentação visa assegurar a conformidade com normas éticas, a proteção de dados pessoais e a mitigação de riscos sistêmicos inerentes ao emprego dessas tecnologias.

Paralelamente, a implementação de controle democrático efetivo sobre sistemas de inteligência artificial judicial demanda a criação de mecanismos institucionais que assegurem a participação de múltiplos atores sociais na definição dos parâmetros algorítmicos e na supervisão de sua aplicação. Nesse sentido, a participação de magistrados, advogados, membros do Ministério Público, acadêmicos e representantes da sociedade civil constitui elemento essencial para garantir que os sistemas desenvolvidos reflitam adequadamente os valores democráticos e preservem os direitos fundamentais.

A capacitação dos magistrados e servidores judiciais constitui elemento fundamental para o controle adequado dos sistemas de inteligência artificial. Os usuários destes sistemas devem compreender suas potencialidades e limitações, sendo capazes de identificar resultados inadequados ou enviesados. Nesse trilhar, os magistrados e servidores judiciais devem

desenvolver competências específicas para compreender as potencialidades e limitações dessas tecnologias, habilitando-se a identificar resultados inadequados, enviesados ou incompatíveis com os princípios jurídicos aplicáveis.

Em vista disso, a utilização responsável de tecnologias de inteligência artificial no contexto judiciário requer formação adequada e contínua dos operadores do direito, capacitando-os para o exercício de supervisão efetiva sobre os sistemas automatizados. De fato, a mera implementação de soluções tecnológicas, desacompanhada de adequada preparação dos usuários, pode comprometer a qualidade da prestação jurisdicional e gerar riscos significativos para a proteção dos direitos fundamentais.

Por fim, a preservação da legitimidade democrática do Poder Judiciário na era digital demanda equilíbrio cuidadoso entre a busca por eficiência administrativa e a manutenção dos valores fundamentais que caracterizam o Estado Democrático de Direito. Nesse contexto, a transparência algorítmica e o controle democrático constituem-se em elementos indispensáveis para assegurar que a inovação tecnológica sirva ao aprimoramento da justiça, e não ao seu comprometimento.

3.4 A PRESERVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS: IA COMO FERRAMENTA DE APOIO, NÃO DE SUBSTITUIÇÃO

A implementação de sistemas de inteligência artificial no Poder Judiciário deve observar rigorosamente os direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal, especialmente os direitos à igualdade, liberdade, devido processo legal e dignidade da pessoa humana. A utilização da IA como ferramenta de apoio ao magistrado pode contribuir para a efetivação destes direitos, desde que implementada com as salvaguardas adequadas.

O direito fundamental à igualdade, consagrado no caput do artigo 5º da Constituição Federal, exige que casos similares recebam tratamento similar pelo Poder Judiciário (Brasil, 1988). Os sistemas de IA podem contribuir para esta uniformização ao identificar padrões decisórios e reduzir disparidades injustificadas entre julgamentos semelhantes. Contudo, esta uniformização deve preservar a capacidade do magistrado de reconhecer as particularidades de cada caso concreto.

A utilização inadequada da inteligência artificial no âmbito jurisdicional pode comprometer gravemente o direito fundamental à igualdade, mediante a reprodução ou amplificação de discriminações históricas incorporadas nas bases de dados empregadas no treinamento dos algoritmos.

Conforme alertam Cambi e Amaral, o Poder Judiciário, investido da prerrogativa de solucionar conflitos sociais, exerce influência determinante sobre a vida dos cidadãos, detendo competência para deliberar sobre questões de extrema sensibilidade, tais como a restrição da liberdade individual, a definição da guarda de menores, a concessão ou denegação de tratamentos médicos, dentre outras matérias de alta complexidade social e jurídica. Neste contexto, a interferência de algoritmos portadores de vieses discriminatórios no processo decisório judicial pode ocasionar injustiças de proporções significativas e provocar danos de caráter irreversível aos jurisdicionados (Cambi, 2023).

O direito fundamental à liberdade, em sua dimensão processual, manifesta-se através das garantias do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. A utilização de IA deve preservar estas garantias, assegurando que as partes possam questionar e compreender os critérios utilizados nas decisões que as afetam.

A preservação dos direitos fundamentais no contexto da IA judicial exige a adoção de salvaguardas procedimentais abrangentes. Estas salvaguardas devem incluir transparência algorítmica, auditoria regular dos sistemas, capacitação adequada dos usuários, participação social na definição de políticas públicas e mecanismos efetivos de recurso e correção.

A eficiência processual, objetivo legítimo da modernização judicial, deve ser perseguida em harmonia com a preservação das garantias constitucionais. A IA deve ser compreendida como ferramenta que pode tornar o trabalho judicial mais eficiente, mas jamais como substituto da capacidade humana de julgamento e discernimento.

Conforme disposto no artigo 2º da Resolução nº 615 do Conselho Nacional de Justiça, o desenvolvimento e a utilização responsável de tecnologias de IA no sistema judiciário devem observar princípios basilares que permeiam desde o respeito aos direitos fundamentais e valores democráticos até a garantia de transparência nos processos de auditoria e monitoramento (Brasil, 2025).

O normativo consagra a centralidade da pessoa humana como vetor orientador das políticas de implementação tecnológica, estabelecendo que a supervisão humana deve permear todas as etapas do ciclo de desenvolvimento e utilização das soluções de inteligência artificial. Concomitantemente, a resolução preconiza a necessidade de promoção do bem-estar dos jurisdicionados, conjugando o desenvolvimento tecnológico com o estímulo à inovação no setor público, respeitada a autonomia dos tribunais para o desenvolvimento de soluções adequadas às suas especificidades organizacionais.

Ademais, o dispositivo normativo enfatiza a imperiosidade da proteção de dados pessoais e da segurança cibernética, estabelecendo critérios rigorosos para a curadoria dos

dados utilizados no desenvolvimento de sistemas de IA priorizando fontes governamentais seguras, rastreáveis e auditáveis. A resolução também institui mecanismos de conscientização e capacitação contínua dos usuários, visando à difusão do conhecimento sobre as aplicações, funcionamento e riscos inerentes às soluções tecnológicas implementadas no ambiente judiciário.

Nesse intelecto, a construção de um modelo equilibrado de utilização da IA no Poder Judiciário demanda diálogo permanente entre magistrados, desenvolvedores de tecnologia, acadêmicos e sociedade civil. Este diálogo deve orientar-se pelos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, igualdade, liberdade e devido processo legal, assegurando que a inovação tecnológica contribua para o aperfeiçoamento da justiça sem comprometer seus valores fundamentais.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo buscou analisar brevemente os problemas decorrentes da possível utilização de inteligência artificial por parte de magistrados durante a construção de decisões judiciais e as eventuais violações a direitos e garantias fundamentais fruto do resultado de tal utilização considerando os possíveis vieses presentes nos algoritmos de IA atualmente disponíveis no mercado.

A pesquisa é fruto da inquietação quanto ao uso de inteligência artificial no Poder Judiciário brasileiro, considerando o crescente debate referente a (in)utilização de tal instrumento frente a uma possível violação de direitos fundamentais.

Diante do cenário de modernização, embora os receios por parte da sociedade em utilizar a inteligência artificial no dia a dia do judiciário, deve-se levar em consideração que a busca por eficiência na prestação jurisdicional requer a abertura de outros meios e técnicas de modo a garantir recursos hábeis a enfrentar o volume excessivo de demandas frente à limitação de recursos humanos suficientes enfrentar os desafios do judiciário.

Neste contexto, considerou-se neste trabalho que é inegável a necessidade de incorporação de tecnologias como a IA. Todavia, se faz necessário a reflexão crítica e humana do texto oferecido como resposta aos comandos que são inseridos no chat de tais plataformas, principalmente diante da ausência de transparência quanto à programação dos sistema e o perigo de reprodução em massa do viés discriminatório para determinados grupos da sociedade.

Sendo assim, considera-se que é necessário o apoio de tais ferramentas no dia a dia do judiciário, principalmente diante da alta demanda social e o baixo quantitativo de servidores para dar suporte aos números expressivos de ações que chegam ao Poder Judiciário diariamente.

Os desafios são inúmeros: reconfiguração do papel dos magistrados e servidores e as barreiras de manter fundamentos éticos, jurídicos e constitucionais que sustentam o Estado Democrático de Direito. Todavia, a utilização da IA é um caminho sem volta, considerando os benefícios que a ferramenta fornece a todas as camadas da sociedade considerando a inovação tecnológica decorrente do seu algoritmo.

O uso da IA no campo judicial deve dar continuidade aos parâmetros de segurança jurídica das normas processuais e regimentos internos e externos que buscam garantir transparência e qualidade na prestação jurisdicional. Neste sentido, a atuação constante do Conselho Nacional de Justiça e de comissões institucionais voltadas especificamente para a nova realidade se faz necessário para que os servidores do Poder Judiciário brasileiro possam utilizar as ferramentas tecnológicas que estão disponíveis a seu favor, sem contudo serem substituídos

Afinal, ao se perguntar durante este trabalho “quem programa o julgador?”, busca-se, no fundo, garantir que a balança da justiça jamais seja desequilibrada por códigos invisíveis e incontroláveis, mas continue firmada na legalidade, na humanidade e nos valores constitucionais que legitimam a atuação jurisdicional.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática. **[Syn]Thesis**, Rio de Janeiro, v.5, n. 1, p.23-32,2012. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/synthesis/article/view/7433/5388>. Acesso em: 12 jun. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 jun. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº. 332, de 21 de agosto de 2020**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429>. Acesso em: 15 jun. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº. 615, de 11 de março de 2025**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2025. Disponível em:

<https://atos.cnj.jus.br/files/original1555302025031467d4517244566.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2025.

BRASIL. Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979. Dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Brasília, DF: Presidência da República, 1979. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp35.htm. Acesso em: 15 jun. 2025.

CAMBI, Eduardo Augusto Salomão; AMARAL, Maria Eduarda Toledo Pennacchi Tibiriçá. Inteligência artificial no Poder Judiciário, discriminação algorítmica e direitos humanos-fundamentais. Suprema: **Revista de Estudos Constitucionais**, Brasília, v. 3, n. 2, p. 189-218, jul./dez. 2023. Disponível em: <https://suprema.stf.jus.br/index.php/suprema/article/view/250/122>. Acesso em 06 mai. 2025.

DIDIER JR, Freddie. **Curso de Processual Civil**: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo do Conhecimento. 20. ed. Salvador: JusPodivm, 2018.

GODINHO, Rafael Assunção. **Sentidos em disputa**: uma análise discursiva da concretização do artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, em votos paradigmáticos do Supremo Tribunal Federal. 2021. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Tocantins, Palmas, 2021.

GOMES, Sergio Alves. **Os poderes do juiz na direção e instrução do processo civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

MELO, Laiane Rodrigues Magalhães de; MATHIAS, Matheus Alexandre; JÉIOR, Moacir Henrique. Análise das novas tecnologias pelo Poder Judiciário e a razoável duração do processo. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca**, v.17, n.2, p. 11-122, dez. 2022. Disponível em: <https://revista.direitofranca.br/index.php/refdf/article/view/1419/844>. Acesso em: 02 jun. 2025.

MENDONÇA, J. J. Florentino dos Santos. **Acesso equitativo ao direito e à justiça**. São Paulo: Almedina, 2016. 445 p.

PINHO, Humberto Dalla de. **Direito Processual Civil contemporâneo**: teoria geral do processo. 4. ed São Paulo: Saraiva, 2012.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Para uma revolução democrática da justiça**. 3. ed. - São Paulo: Cortez, 2011.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

STORCH, Sami. Direito Sistêmico é uma luz no campo dos meios adequados de solução de conflitos. **Conjur**, 20 de junho de 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jun-20/sami-storch-direito-sistemico-euma-luz-solucao-conflitos/>. Acesso em: 06 de abr. 2025.

WATANABE, Kazuo. **Da cognição no Processo Civil**. 2. ed. Campinas, SP: Bookseller, 2000.